**ESTADO DO PARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**

**PREFEITURA MUNICIPAL**
**DECRETO N.º 033/2020 - MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – COVID-19**

**DECRETO N.º 033/2020, 20 DE ABRIL DE 2020**

*Dispõe sobre a consolidação das medidas de enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19 no âmbito do Município de Dom Eliseu e dá outras providências*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU,** Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
**CONSIDERANDO** as orientações da Organização Mundial da Saúde;
**CONSIDERANDO** as orientações do Ministério da Saúde;
**CONSIDERANDO** as recomendações e determinações do Governo Federal;
**CONSIDERANDO** as recomendações e determinações do Governo Estadual;
**CONSIDERANDO** a imediata atuação do Governo Municipal no enfrentamento da COVID-19;
**CONSIDERANDO** a eficácia das medidas de enfrentamento já adotadas no âmbito municipal;
**CONSIDERANDO** que dentro do território municipal não existe casos, sequer, suspeitos de contaminação pelo novo Coronavírus;
**CONSIDERANDO** a importância da economia para o bom funcionamento de uma sociedade e sanidade de seu povo;
**CONSIDERANDO** a importância do culto religioso na vida de muitas pessoas;
**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal n.º 027/2020, de 07 de abril de 2020;

**DECRETA:**
**Art. 1º.** Este Decreto consolida todas as medidas de enfrentamento da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0 no âmbito do município de Dom Eliseu.

**Art. 2º.** No âmbito da administração municipal pública direta e indireta, ficam instituídas as seguintes determinações:
**I –** atendimento ao público, observado o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas, a proibição de aglomerações e o uso obrigatório de máscaras por todos, em horário corrido das 08 às 14 horas;
**II –** realização de reuniões somente na Sala de Reunião do prédio da Prefeitura Municipal, com público igual ou inferior a 10 (dez) pessoas, observado a necessidade do uso obrigatório de máscaras, e havendo necessidade de um número maior de participantes deverá a mesma ser realizada por videoconferência;
**III –** extensão da suspensão das aulas da rede municipal de ensino até o dia 10 de maio;
**IV –** proibição do acesso de funcionários ou do público em geral em seus ambientes internos sem que estejam fazendo o uso de máscaras;
**V –** liberação dos serviços todos os servidores que façam parte do grupo de risco, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, mediante comprovação junto as respectivas chefias imediatas.

**Art. 3º.** Aos órgãos ligados à administração pública estadual e federal direta e indireta fica recomendado e determinado o que segue:
**I –** estabelecer o seu modo de funcionamento, observado em qualquer caso o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas, a proibição de aglomerações e o uso obrigatório de máscaras;
**II –** proibir o acesso de funcionários ou do público em geral em seus ambientes internos sem que estejam fazendo o uso de máscaras.

**Art. 4º.** Os templos religiosos poderão funcionar e realizar cultos, observado obrigatoriamente o percentual de 30% (trinta por cento) de suas capacidades, desde que não ultrapasse o número máximo de 100 (cem) pessoas, respeitado a área de 4m² (quatro metros quadrados) para cada uma, e ainda seja disponibilizado mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% e o uso obrigatório de máscaras por todos.

**Art. 5º.** O comércio em geral poderá funcionar, observado o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas, a proibição de aglomerações e o uso obrigatório de máscaras por todos os clientes e funcionários.

**Art. 6º.** As academias e estabelecimentos afins, voltados ao condicionamento físico, sem que haja necessidade de contato físico entre as pessoas, poderão funcionar, observado obrigatoriamente o número máximo de 10 (dez) pessoas por vez no recinto e o uso obrigatório de máscaras por todos.
**Parágrafo único.** Os estabelecimentos, entendidos como pertencentes ao setor referido no *caput* deste artigo, nos quais não seja possível evitar o contato físico entre as pessoas ficam proibidos de funcionar até que seja editada norma modificadora ou superior, incluídas aqui as arenas de futebol e as quadras poliesportivas.

**Art. 7º.** Os Supermercados e estabelecimento afins poderão funcionar, observados os seguintes critérios:
**I –** não permissão de acesso ao interior do estabelecimento número superior a 05 (cinco) pessoas simultâneas por caixa em funcionamento;
**II –** uso obrigatório de máscaras por todos os clientes e funcionários;
**III –** higienização dos carrinhos de compras;
**IV –** disponibilização de mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% para todos os funcionários e clientes;

**Art. 8º.** Os restaurantes e estabelecimentos afins poderão funcionar, observados os seguintes critérios:
**I –** distanciamento entre as mesas com espaço superior a 02 (dois) metros;
**II –** não permissão de acesso ao interior do estabelecimento número superior a 20 (vinte) pessoas simultaneamente;
**III –** disponibilização de mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% para todos os funcionários e clientes;
**IV –** uso obrigatório de máscaras por todos os atendentes.

**Art. 9º.** Os salões de beleza e estabelecimentos afins poderão funcionar, observados os seguintes critérios:
**I –** não permissão de acesso ao interior do estabelecimento número superior a 01 (uma) pessoa por atendente;
**II –** uso obrigatório de máscaras por todos os clientes e funcionários;
**IV –** disponibilização de mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% para todos os funcionários e clientes;

**Art. 10.** Fica proibida a realização de festas e eventos públicos ou privados em praças ou clubes; bem como em áreas privadas com número superior a 10 (dez) pessoas.

**Art. 11.** Fica permitido o embarque e desembarque de passageiros no município de Dom Eliseu, observada obrigatoriedade por parte das empresas de transporte, coletivo e táxi, da disponibilização de mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% para todos os funcionários e clientes, bem como a exigência de uso de máscaras por todos os funcionários e passageiros.
**Parágrafo único.** Para facilitar o controle e a fiscalização do disposto neste artigo todos os transportes coletivos e táxi deverão obrigatoriamente embarcar e desembarcar passageiros apenas no local utilizado como rodoviária no município.

**Art. 12.** As barreiras sanitárias instaladas nas entradas da cidade e no local utilizado como rodoviária deverão realizar triagem e aferição de temperatura de todos que adentrarem no município de Dom Eliseu e encaminharem imediatamente para a equipe de Vigilância em Saúde os casos necessários a ficarem em quarentena.

**Art. 13.** A não observação das normas contidas neste decreto poderá ensejar no fechamento imediato do estabelecimento e o cancelamento

do alvará de funcionamento, a partir da segunda notificação para a mesma situação.

**Art. 14.** Caberá as equipes de Fiscalização Tributária, Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde do Município a fiscalização e notificação dos estabelecimentos públicos ou privados que deixarem de observar as determinações contidas neste decreto.
**Parágrafo único.** Toda notificação, independentemente de quem a tenha expedido, deverá ser remetida ao Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus, qual a partir da segunda notificação expedida para o mesmo estabelecimento, seja ele público ou privado, remeterá à Secretaria Municipal de Fazenda para o fechamento imediato e o cancelamento do alvará de funcionamento.

**Art. 15.** As determinações contidas neste decreto vigorarão pelo prazo de 30 (trinta) dias ou pelo prazo fixado em cada caso especificamente, a partir de sua publicação, podendo ser estendido de acordo com os agravos epidemiológicos do município.

**Art. 16.** Fica recomendado a toda a população o uso de máscaras dentro do território do município de Dom Eliseu.

**Art. 17.** Ficam as Agências Bancárias em funcionamento no município de Dom Eliseu recomendadas a adotarem sistema de atendimento em forma de rodízio, de dias e horários, levando em consideração a ordem alfabética dos nomes dos clientes.
**§1º.** A agência bancária que não adotar medidas para reduzir a aglomeração de pessoas, seja na parte interna ou externa, será notificada e poderá ser penalizada nos termos do que estabelece o art. 13 deste Decreto.
**§2º.** As agências bancárias, para o seu funcionamento, devem observar os seguintes critérios:
**I –** não permissão de acesso ao interior do estabelecimento número superior a 05 (cinco) pessoas simultâneas por caixa em funcionamento;
**II –** uso obrigatório de máscaras por todos;
**III –** disponibilização de mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% para todos os funcionários e clientes;.

**Art. 18.** Ficam revogados o Decreto Municipal n.º 022/2020, o art. 2º. do Decreto Municipal n.º 023/2020 e o Decreto Municipal n.º 025/2020 inciso XII do art. 1º do Decreto Municipal n.º 022/2020, de 17 de março de 2020.

**Art. 19.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 22 de abril de 2020.

Dom Eliseu-PA, aos 20 dias do mês de abril de 2020.

***AYESO GASTON SIVIERO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Enderson Fernandes
**Código Identificador:**0F20CEE8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 23/04/2020. Edição 2472
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famep/